

PARECER JURÍDICO N.º 27 / CCDR-LVT / 2011

Validade • **Válido**

JURISTA

MÁRIO VIEGAS

ASSUNTO **ELEITOS LOCAIS**

QUESTÃO

■ *A Junta de Freguesia veio solicitar parecer sobre as seguintes questões:*

- a) *Um membro do executivo da Junta é beneficiário do regime de reforma de Segurança Social. Pode acumular com o vencimento de meio – tempo?*
- b) *Poderá um trabalhador da Junta (a exercer funções de motorista, na modalidade de contrato de prestação de serviços), aposentado de uma câmara municipal, continuar a auferir simultaneamente a pensão de aposentação e a remuneração relativa àquela prestação?*
- c) *O executivo da Junta é constituído por 5 membros. Verificando-se a “demissão” de um dos vogais, é obrigatória a sua substituição ou poderá o executivo funcionar apenas com 4 vogais, caso se opte por esta última composição?*

(Eleitos locais; Acumulação de funções)

PARECER

A)-Da análise da 1.ª questão

No que concerne a esta questão, temos logo a dizer que se a Junta de Freguesia se está a reportar a um eleito local (neste caso, vogal daquele órgão da Freguesia), em regime de meio tempo (de acordo com o art. 8.º, da [Lei n.º 29/87](#), republicada pela [Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro](#), os leitos locais em regime de meio tempo têm direito a metade das remunerações e subsídios fixados para os respectivos cargos em regime de tempo inteiro), verificamos que a citada Lei n.º 52-A/2005, no art. 9.º, ao estabelecer limites às cumulações de remunerações dos titulares de cargos políticos em exercício de funções que se encontrem, entre outras situações, na condição de reformado, independentemente do regime público ou privado que lhes seja aplicável, não abrange os eleitos locais em regime de meio tempo, em virtude do art. 10.º não os considerar titulares de cargos políticos para efeitos desta mesma Lei.

Por outra banda, o art. 172.º da [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro](#) (norma que a Junta até menciona aquando da colocação das questões), apenas introduziu alterações aos limites de cumulações previstos no art. 9.º, da Lei n.º 52-A/2005, não se estendendo esse regime aos eleitos locais em regime de meio tempo, simplesmente pela razão do art. 10.º desta última Lei, não ter sido alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de modo a incluir os eleitos locais em regime de meio tempo.

Dito de outra forma, as alterações efectuadas através do art. 172.º, da Lei n.º 55-A/2010, ao art. 9.º da Lei n.º 52-A/2005, continuam a aplicar-se aos titulares de cargos políticos enunciados no art. 10.º e, como já dissemos, nesta norma não se incluem os eleitos locais em regime de meio tempo.

Por conseguinte, o eleito local (membro do órgão executivo da Junta) em regime de meio tempo, beneficiário do regime de pensão da Segurança Social, pode acumular o recebimento da sua pensão com a remuneração derivada das suas funções de eleito local.

B)-Da análise da 2.ª questão

Quanto a esta situação, chamamos à demanda o art. 6.º, da [Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro](#), o qual alterou os arts. 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro](#) e, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 179/2005, de 2 de Novembro](#) (regime este aplicável aos aposentados da administração local).

Assim, nas situações em que aposentados (é o caso do trabalhador que exerce funções de motorista) possam exercer funções públicas remuneradas de acordo com o estatuído no art. 78.º, para quaisquer serviços da administração autárquica (para o que aqui nos interessa, na Junta de Freguesia), não podem cumular o recebimento da pensão com qualquer remuneração correspondente àquelas funções, neste sentido, ver n.º 1, do art. 79.º.

Com efeito, conforme estatuído no n.º 2, do art. 79.º, durante o exercício daquelas funções é suspenso o pagamento da pensão ou da remuneração, consoante a opção do aposentado.

Aliás, este regime introduzido pelo art. 6.º, da Lei n.º 137/2010 aplica-se aos pedidos de autorização de exercícios de funções públicas

PARECER JURÍDICO N.º 27 / CCDR-LVT / 2011

por aposentados que sejam apresentados a partir da entrada em vigor da Lei em apreço, vide n.º 1, do art. 8.º, desta Lei.

Ademais, nos termos do n.º 2 daquela norma, o regime introduzido pelo art. 6.º aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 2011 aos aposentados (é o caso do trabalhador em causa) ou beneficiários de pensões em exercício de funções que tenham sido autorizados para a situação de cumulação ou que já exerçam funções antes da entrada em vigor do presente Decreto-Lei.

C)-Da análise da 3.ª questão

Relativamente a esta questão, pensamos nós que a Junta ao referir-se a “demissão” de um dos vogais, estará a reportar-se concretamente a uma situação de perda ou de renúncia ao mandato da parte de um dos vogais.

Posto isto, considerando que o vogal em causa cessou o seu mandato, consequentemente originou uma vaga na Junta de Freguesia, logo, de acordo com o disposto na alínea b), do n.º 1 do art. 29.º, da [Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro](#), alterada pela [Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro](#), essa vaga deverá ser preenchida, através de nova eleição de vogal pela Assembleia de Freguesia.

Com efeito, é à Assembleia de Freguesia que compete eleger os vogais que constituirão a junta de freguesia, a este propósito, vide n.º 2, do art. 24.º e alínea a), do n.º 1, do art. 17.º, ambos da Lei n.º 169/99.

De facto, atento todo o conjunto normativo indicado, não nos parece que a Junta de Freguesia possa exercer as suas competências, sem a substituição do vogal que cessou o seu mandato.

Contudo, face ao disposto no art. 80.º da Lei n.º 169/99, que rege no sentido que os titulares dos órgãos das autarquias locais servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos (princípio da continuidade do mandato), a cessação do mandato de um dos vogais da Junta de Freguesia não opera todos os seus efeitos automática e imediatamente, dado que os mesmos ficam deferidos para depois de concretizada a substituição legal do vogal cessante.

CONCLUSÃO

1. O eleito local (membro do órgão executivo da Junta) em regime de meio tempo, beneficiário de pensão de reforma da Segurança Social, pode acumular o recebimento dessa pensão com a remuneração derivada das suas funções de eleito local.
2. Por força do art. 6.º, conjugado com o n.º 2, do art. 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 137/2010, o trabalhador que exerce funções de motorista, aposentado da Administração Local, presentemente não poderá cumular a remuneração proveniente do exercício destas funções, com o recebimento de pensão relativa à sua aposentação. Poderá outrossim, optar ou pelo pagamento da pensão ou pela remuneração.
3. O vogal que cessou o seu mandato na Junta de Freguesia, terá de ser substituído, mantendo-se em funções até ser legalmente substituído.
4. Para o efeito, deverá a Assembleia de Freguesia, com vista a preencher a vaga deixada pelo vogal cessante, eleger o novo vogal da Junta de Freguesia, de entre os membros da referida Assembleia.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 29/87, de 30 de Junho
- Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro,
- Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro
- Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro
- Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro
- Decreto-Lei n.º 179/2005, de 2 de Novembro
- Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro
- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro